



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.383 - SP (2010/0129286-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CORRÊGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSUÉ QUICENO POVEDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 289, § 2º, DO CP. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do *writ* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância anterior formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Seguindo o entendimento deste Sodalício, para chegar-se à solução diversa, desclassificando-se a conduta do paciente para o delito previsto no art. 289, § 2º, do CP (repasso de moeda falsa recebida de boa-fé), como pretendido, seria necessário o revolvimento de todo o elenco probatório amealhado nos autos principais, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.383 - SP (2010/0129286-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOSUÉ QUICENO POVEDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de JOSUÉ QUICENO POVEDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Criminal n.º 0014462-43.2008.4.03.61.81/SP.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 289, § 1º, combinado com o artigo 71, e do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Após regular instrução, o magistrado singular julgou parcialmente procedente a exordial acusatória para absolver o acusado com relação ao delito de moeda falsa, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e desclassificar o crime de uso de documento falso para o delito de falsa identidade, determinando a baixa do feito ao *Parquet* para verificar a possibilidade de ser proposta transação penal ou suspensão condicional do processo.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação criminal para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado parcial provimento para condenar o paciente à pena de 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime de falsa identidade em continuidade delitiva, bem como à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, acrescido de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade e pagamento de 2 (dois) salários mínimos.

Sustenta o impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal, ao argumento de que o conjunto probatório seria frágil para a prolação de um édito condenatório, razão pela qual deveria ser restabelecida a sentença absolutória, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreço ao postulado *in dubio pro reo*.

Argumenta, caso seja mantida a condenação do paciente pela prática do crime de moeda falsa, que a sua conduta deveria ser desclassificada para o tipo previsto no art. 289, § 2º, do Código Penal, aduzindo que este ignorava a falsidade das cédulas que foram encontradas em seu poder, já que as teria recebido de boa-fé.

Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem para que seja cassado o acórdão impugnado, restabelecendo-se a sentença absolutória e, subsidiariamente, que o crime de moeda falsa seja desclassificado para a conduta prevista no art. 289, § 2º, do Código Penal.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 16 a 485), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 492 e 493) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 503 a 512).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.383 - SP (2010/0129286-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante a impetração traga a assertiva de que inexistente respaldo probatório para a condenação do paciente, constata-se que para se acolher o pleiteado no *writ*, no sentido da sua absolvição por insuficiência de provas, é necessário o revolvimento aprofundado do conjunto de elementos contidos no processado, ao qual não é o *mandamus* o instrumento adequado, sendo inviável proceder-se conforme requerido no remédio constitucional.

Da detida análise dos autos, constata-se que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 289, § 1º, combinado com o artigo 71, e do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Após regular instrução, o magistrado singular julgou parcialmente procedente a exordial acusatória para absolver o acusado com relação ao delito de moeda falsa, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e desclassificar o crime de uso de documento falso para o delito de falsa identidade, determinando a baixa do feito ao *Parquet* para verificar a possibilidade de ser proposta transação penal ou suspensão condicional do processo.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação criminal para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado parcial provimento para condenar o paciente à pena de 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime de falsa identidade em continuidade delitiva, bem como à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, acrescido de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade e pagamento de 2 (dois) salários mínimos, o que deu azo ao presente *mandamus*.

In casu, constata-se que o Tribunal *a quo*, ao proferir o édito repressivo, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente quanto ao delito de moeda falsa, fundamentando a condenação no auto de apresentação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão, no laudo pericial, nas declarações prestadas pelas testemunhas do juízo Andressa Cristina Monteiro e Antonio José Garcia e pelo informante Everaldo Oliveira, como se observa dos seguintes excertos, *in verbis*:

"3. Do crime de moeda falsa.

Narra a denúncia que o réu, nos dias 03 e 06 de outubro de 2008, teria efetuado a troca de cédulas falsas de euros por cédulas de reais na "Arikawa Tur".

De fato, no dia da prisão em flagrante do réu, o gerente da referida empresa, Everaldo Oliveira, apresentou à autoridade policial diversas notas de euros que se referiam a "diversas trocas efetivadas por estrangeiros diversos" em diferentes datas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/19). Dentre estas, estariam as notas falsas entregues pelo réu nos dias 03 e 06 de outubro de 2008, no total de EUR 1.700,00 (um mil e setecentos euros), conforme guias de compra de moeda (fls. 26/27 e 29).

O laudo pericial (fls. 131/133) concluiu que as cédulas são inautênticas. As testemunhas do Juízo Andressa Cristina Monteiro (fls. 197/198) e Antônio José Garcia (fl. 199), bem como o informante Everaldo Oliveira (fl. 180), todos funcionários da "Arikawa Tur", afirmaram que o réu efetuou, naquelas datas, a troca de cédulas falsas de euros.

Porém, não há certeza quanto à identidade das notas entregues pelo réu naquelas ocasiões e as apresentadas pelo gerente da "Arikawa Tur".

As guias de compra de moeda efetuadas por diversas pessoas (fls. 22/41) registram um total de EUR 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta euros). As notas apresentadas por Everaldo Oliveira, e submetidas a exame pericial, totalizam apenas EUR 6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta euros).

Assim, é possível que o valor de EUR 2.300,00 (dois mil e trezentos euros) tenha sido entregue por tais pessoas em cédulas verdadeiras.

Como já dito, o réu teria efetuado, nos dias 03 e 06 de outubro de 2008, a troca de EUR 1.700,00 (um mil e setecentos euros). Porém, não há certeza de que as cédulas entregues por ele estão dentre as apresentadas pelo gerente da "Arikawa Tur", comprovadamente falsas, ou se, ao contrário, estariam dentre tais cédulas possivelmente verdadeiras.

Desta forma, embora haja indícios, não há prova da materialidade delitiva referente aos fatos ocorridos nos dias 03 e 06 de outubro de 2008, sendo de rigor a manutenção da absolvição do réu.

Por outro lado, a materialidade e a autoria delitiva do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de moeda falsa, praticado no dia 13.10.08, estão comprovadas.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão das cédulas que estavam sob a guarda do réu no momento da sua prisão em flagrante (fls. 08/09) e pelo laudo pericial (fls. 131/133) que concluiu que as cédulas são falsas, possuindo "boa qualidade de impressão e simulação de alguns elementos de segurança tais como: microletras, imagem coincidente e imitação da marca-d'água."

O réu, na fase inquisitorial (fl. 06), disse que esteve na "Arikawa Tur" em duas ocasiões para efetuar troca de moeda. Afirmou que lá esteve também no dia 13.10.08, uma vez no período da manhã e outra por volta das 14:30 hs, mas tão-somente para perguntar sobre a cotação do dólar.

Já em Juízo (fls. 200/201), alterou a sua versão dos fatos, dizendo que esteve uma única vez naquele local e apenas para perguntar sobre a cotação do dólar.

Ao contrário do alegado pelo réu, as testemunhas do Juízo confirmaram a sua presença na referida empresa, guardando moeda estrangeira, que pretendia trocar por moeda nacional:

"(...) o réu apareceu uma primeira e uma segunda vez na empresa de turismo e trocou euros. O Banco recusou os euros por serem falsos e o dono da empresa disse à depoente e aos demais funcionários que quando o réu voltasse era para avisar. O réu apareceu uma terceira vez e a depoente pediu para ele voltar outro dia, pois não tinha reais para a troca dos euros. Nessa quarta vez que o réu veio foi efetuada a sua prisão em flagrante. (...) Na terceira ida do réu à Casa de Câmbio ele chegou a apresentar euros para a troca por reais antes da depoente pedir para ele retornar outro dia justificando tal pedido pelo fato de não ter reais para a troca. (...)" (grifei) (depoimento de Andressa Cristina Monteiro - fls. 197/198)

"(...) Uns dois ou três dias antes da prisão do réu, o depoente foi avisado que uma ou algumas pessoas tinham trocado cédulas falsas na Casa de Câmbio e que era para todos ficarem atentos, pois, a qualquer momento, poderiam ter que auxiliar na detenção ou chamando a Polícia. (...). Entre quatro e cinco da tarde, o réu entrou na loja e foi até a área de câmbio. Uns cinco minutos depois ALMEIDA entrou atrás e se identificou ao réu e deu voz de prisão. (...) Quando ALMEIDA deu voz de prisão ao réu tomou das mãos dele algumas cédulas de euros, que o depoente não sabe se eram autênticas ou falsas." (grifei)(depoimento de Antônio José Garcia - fl. 199).

E, ainda, o depoimento do informante Everaldo Oliveira:

"QUE na quinta-feira em uma transação de depósito no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco Paulista perceberam que várias notas de cem Euros eram falsas; QUE informou o dono da empresa, JOSEVALDO, do ocorrido; QUE perceberam então que o CONDUZIDO em momento anterior já tinha apresentado moeda falsa; (...) QUE o mesmo compareceu na data de hoje primeiro às 10h da manhã, quando o declarante disse ao mesmo que não tinha reais, para que voltasse à tarde, pois o depoente estava sozinho na loja com a atendente de nome ANDRESSA CRISTINA MONTEIRO e não conseguiria apoio para realizar o flagrante; QUE o CONDUZIDO voltou às 14h 30min; QUE quando viu o CONDUZIDO pelo circuito interno de TV acionou um Policial Militar de nome CARLOS ALMEIDA que é conhecido do dono da empresa para tentar caracterizar o flagrante; QUE na oportunidade em que o CONDUZIDO ia efetuar o câmbio o referido Policial Militar abordou o conduzido, verificou que o mesmo estava com Notas de cem euros com numeração igual, levando o mesmo para uma área interna da loja; QUE o depoente também verificou que o CONDUZIDO possuía as notas de Euros com numeração igual, no total de E\$ 2.100 (dois mil e cem euros)."(na fase inquisitorial - fls. 02/03)

"(...) O réu já vinha fazendo troca de moedas falsas na loja há alguns dias. O informante descobriu a falsidade das cédulas, pois tentou trocá-las no Banco Paulista e foi informado que as cédulas eram falsas. (...) O acusado compareceu à Casa de Câmbio cerca de quatro dias antes dos fatos e o informante disse que não tinha dinheiro e o induziu a voltar outro dia para dar o flagrante. (...) O acusado efetivamente voltou na outra segunda-feira por volta das quatro ou cinco da tarde. O informante ligou para CARLOS ALMEIDA, Policial amigo do dono da empresa, que localizou com o réu dois mil e cem euros em cédulas falsas, tendo dado voz de prisão." (em Juízo - fl. 180).

Conforme se depreende, os teores dos relatos apresentam-se em consonância e coerência, o que confere credibilidade às declarações, inclusive à do informante, permitindo plena convicção acerca da culpabilidade do apelado.

As testemunhas Andressa e Antonio não possuem qualquer interesse no deslinde da causa. Quando da oitiva em Juízo, inclusive, já não mais pertenciam aos quadros da "Arikawa Tur". E ambos afirmaram, com plena convicção, terem visto moeda estrangeira sob a guarda do réu no momento de sua prisão em flagrante, corroborando o depoimento prestado pelo informante Everaldo.

O fato de o réu ter alegado ter sido torturado por Josevaldo Antonio de Andrade (responsável pela "Arikawa Tur") e de Everaldo Oliveira, não retira a credibilidade do depoimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestado por este último, já que está em consonância com os demais elementos de prova dos autos.

Não se nega que, desde o momento em que se deu voz de prisão ao réu dentro da empresa até aquele em que foi acionada a autoridade policial, decorreu período maior do que o necessário, e que a justificativa dada pelo responsável da empresa para tal demora não é razoável (encerramento das atividades do Shopping para não chamar a atenção dos clientes).

Tampouco deve ser afastada a possibilidade de o réu apresentar escoriações pelo corpo no momento de sua prisão, como afirmaram as testemunhas de acusação Marcelo Fontes Tavares (em Juízo - fl. 178) e Goubiam Campos Cornachioni (na fase inquisitorial - fl. 04 e em Juízo - fl. 179).

Porém, há dúvida razoável sobre a veracidade das afirmações feitas pelo réu de que tais lesões se deram por ocasião de sua prisão em flagrante. Nem mesmo foi juntado, aos autos, cópia do laudo de exame de corpo de delito, para comprovar se eventuais escoriações eram antigas ou recentes. Ademais, as testemunhas Andressa e Antonio disseram não terem presenciado qualquer tipo de agressão ao réu no momento de sua prisão em flagrante.

Muito menos o silêncio de Everaldo e Josevaldo sobre tais fatos (fls. 57 e 64) pode ser interpretado em favor do réu, já que se trata de direito constitucionalmente garantido (art. 5º, LXIII).

De toda sorte, tais fatos deverão ser objeto de investigação própria, não havendo, até o momento, notícia de ter sido instaurada a respectiva ação penal.

Embora o réu buscasse introduzir em circulação moeda falsa, o crime restou consumado na modalidade de guarda.

Assim, a condenação do réu é de rigor, pelos fatos praticados no dia 13.10.08" (e-STJ fls. 100 a 103).

Nesses termos, verifica-se que a decisão hostilizada afastou as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, entendendo pela condenação do paciente pela prática do delito de moeda falsa praticada no dia 13-10-2008, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

Ademais, imperioso ressaltar que, da leitura do aresto combatido, infere-se que o Tribunal *a quo* concluiu que o paciente tinha plena ciência da falsidade das notas consigo encontradas, de tal sorte que para se chegar à solução diversa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desclassificando-se a sua conduta para o delito previsto no art. 289, § 2º, do Código Penal, como pretendido, seria necessário o revolvimento de todo o elenco probatório amealhado nos autos principais, o que, consoante reiteradas decisões desta Corte Superior, é vedado na via estreita do remédio constitucional.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA, PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, OFENSIVIDADE E ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

"[...]".

3. A expressiva lesão jurídica causada, a existência de periculosidade social da ação, a ofensividade e o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente tipificada no art. 289, § 1º, do CP não permitem a incidência do princípio da insignificância.

4. O pleito de desclassificação do delito de circulação de moeda falsa para estelionato não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, motivo por que é vedado a esta Corte Superior o exame do pedido, sob pena de supressão de instância.

5. Para se proceder à desclassificação é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório coletado durante a instrução criminal, inviável em sede de habeas corpus.

6. Ordem denegada.

(HC 133.812/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010).

Não diverge o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS PROVAS DA PRÁTICA DELITIVA. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO CRIME NA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA.

"1. Não há falar em nulidade da condenação por falta de provas, pois a condenação se baseou não só da confissão (extrajudicial) do paciente, mas também nos laudos periciais e no depoimento das testemunhas, que se manifestaram tanto na fase policial quanto na judicial. Assim, inexistente constrangimento ilegal.

"[...]".

"3. A pretensão de desclassificar a conduta para a prevista no § 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 289 do CP (recebimento de boa fé e posterior restituição à circulação) esbarra na necessidade de revolvimento do material fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

"[...]".

"6. Ordem denegada".

(HC 124.041/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010).

Cumpre destacar, assim, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário, sim, o exame aprofundado de provas, providência que é, conforme já afirmado, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Cabe asseverar, dessarte, que a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais os Juízos das instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, na qual o acórdão objurgado apresentou fundamentação suficiente para justificar a prática do referido crime, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, que é inviável na esteira do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

"(...)".

"2. O habeas corpus não permite exame de pedido de absolvição, posto que não comporta dilação probatória.

"3. Ordem denegada" (HC nº 83.581/DF, relª JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, julgado em 13-9-2007, publicado no DJ de 1º-10-2007, p. 345).

Na mesma direção colhe-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

"I - Percebe-se que o reprochado acórdão analisou de forma cuidadosa o material probatório existente nos autos e concluiu pela condenação do paciente, uma vez que a autoria do delito que lhe fora imputado na exordial restou incontroversa.

"II - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de insuficiência das provas coligidas demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus** (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

"[...].

"**Habeas corpus** denegado." (HC nº 109.651/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24-11-2008, publicado no DJ de 9-2-2009).

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à condenação pelo delito de moeda falsa, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0129286-3

HC 179.383 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 144624320084036181 200861810144621

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSUÉ QUICENO POVEDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsa identidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.